



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**OFÍCIO n° 726/2024-ND/PFDC/MPF**

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República  
Ministério Público Federal

Senhor Procurador-Geral da República,

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para representar a Vossa Excelência, nos termos da minuta anexa, formulada pelos membros do Grupo de Trabalho *População LGBTQIA+: Proteção de Direitos*, no sentido de que sejam aferidos os termos da Lei Estadual n. 6.469, de 5 de outubro de 2023, que proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Estado do Amazonas, à luz dos fundados elementos indicativos de sua inconstitucionalidade. A Lei n. 6.469/2023, do Estado do Amazonas, já é objeto de arguição de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI n. 7.584 e ADI n. 7.585, Rel. Ministro Gilmar Mendes), sob o argumento de que a norma estadual amazonense pauta-se por uma ideologia homotransfóbica e preconceituosa, cerceando indevidamente o direito à educação, a liberdade de reunião e a liberdade de expressão, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade.

Em igual direção, bem como em consonância com os argumentos lançados na minuta anexa, verifico que o diploma normativo estadual amazonense, para além de adentrar em esfera de competência da União, inovando indevidamente em proibição que deve ser regulamentada em norma de caráter geral, incorre em: **i)** violação à liberdade de expressão e à

liberdade de reunião (art. 5º, IV, da CF); **ii**) restrição e censura ao acesso à educação; **iii**) discriminação e estigmatização direta de grupos já historicamente vulneráveis tão somente em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero; **iv**) violação aos termos do art. 220, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual: "*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*"; e **v**) ofensa ao princípio da igualdade e negativa de dignidade às pessoas que integram a comunidade LGBTQIA+, haja vista a limitação indevida do acesso aos seus espaços de promoção da diversidade e inclusão, em manifesto tratamento desigual e discriminatório frente aos demais grupos sociais.

Assim, a restrição legal ora questionada não apenas tem o condão de enfraquecer os esforços para a igualdade de direitos, como também de contribuir para a perpetuação da marginalização e do estigma contra as pessoas LGBTQIA+. Isso porque, ao cercear a participação da sociedade em eventos que promovem a tolerância, o respeito e a inclusão da comunidade, o diploma normativo estadual amazonense contribui para a perpetuação da ignorância e do preconceito, vulnerando e prejudicando frontalmente a integração social de um grupo já historicamente discriminado e marginalizado.

Revela-se necessário, pois, que a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ não seja comprometida por diplomas normativos locais que denotam possuir a pretensão de marginalizar movimentos sociais caros à luta por direitos, ao respeito à diversidade e à promoção da cidadania.

Diante disso, verifica-se a **inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 6.469/2023**, acarretando, salvo melhor juízo, a **inconstitucionalidade por arrastamento de todo o diploma normativo questionado**.

Nesse contexto, submeto a Vossa Excelência esta representação, no sentido da **inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 6.469, de 5 de outubro de 2023**, para conhecimento e adoção das providências consideradas cabíveis.

Atenciosamente,

**NICOLAO DINO**

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão